



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”**

Roberta da Silva Falleiro

**A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA NOS
CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS**

**Porto Alegre
2013**

ROBERTA DA SILVA FALLEIRO

**A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA NOS
CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em “O Novo Direito Internacional” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr.

Porto Alegre

2013

ROBERTA DA SILVA FALLEIRO

**A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA NOS
CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em “O Novo Direito Internacional” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em _____ de _____ de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador:

RESUMO

Tendo em vista o crescimento no número de guerras ocorridas entre Estados, a criação de um regulamento que proporcionasse a proteção fundamental dos envolvidos e a limitação dos meios empregados, tornou-se imperativa. Assim, surgiu o Direito Internacional Humanitário. O presente trabalho propõe-se a analisar o contexto histórico em que tal ordenamento foi criado e se difundiu, bem como examinar sua natureza e importância no cenário mundial. Dentro dessas circunstâncias, esta monografia busca, também, ressaltar a autoridade do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, reconhecido pela comunidade internacional como o guardião e principal difusor das normas de Direito Internacional Humanitário, e, ainda, destacar a sua imprescindível atuação nos conflitos armados não internacionais, diferenciando-os, por sua vez, daqueles internacionais, a fim de tentar amenizar os seus efeitos, por meio de ações de paz e apoio e como intermediador das partes beligerantes.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Humanidade. Conflitos armados internacionais. Conflitos armados não internacionais.

ABSTRACT

The International Humanitarian Law emerged from the need to regulate the increasing number of armed conflicts between countries, in order to protect the people involved and restrict the means used. This paper aims to analyze the historical context in which that law was created and spread, and to examine its nature and importance in the global scene. Under these circumstances, this work seeks to highlight the authority of the International Committee of the Red Cross, which is recognized by the international community as the guardian and diffuser of the Law of the Armed Conflicts. It also illustrates its imperative performance in non-international armed conflicts, differently from the international ones, trying to temper the effects, throughout actions of peace and support as well as an intermediary to the parties.

Key words: International Humanitarian Law. International Committee of The Red Cross. Humanity. International Armed Conflicts. Non-International Armed Conflicts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO E NATUREZA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA	9
2.1 Histórico do Direito Internacional Humanitário e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.....	9
2.2 Natureza do Direito Internacional Humanitário e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.....	22
2.2.1 <i>Natureza do Direito Internacional Humanitário</i>	22
2.2.2 <i>Natureza do Comitê Internacional da Cruz Vermelha</i>	29
3 OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS E A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA	34
3.1 Conceito e Distinção de Conflitos Armados Internacionais e Conflitos Armados Não Internacionais	34
3.2 Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nos Conflitos Armados Não Internacionais	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a explicar acerca da importância do Direito Internacional Humanitário (DIH), suas origens e formas de aplicação, bem como faz um paralelo com o surgimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a atuação deste último, sobretudo nos conflitos armados não internacionais.

Enquanto o primeiro capítulo trata do histórico do Direito Internacional Humanitário e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como de suas respectivas naturezas jurídicas, o segundo capítulo aborda o conceito de conflitos armados internacionais e não internacionais e a sua distinção, para, em seguida, discorrer acerca da atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nesses últimos.

Dessa forma, na primeira parte do primeiro capítulo, introduz-se o contexto histórico no qual o Direito Internacional Humanitário foi criado, bem como de que maneira se fizeram necessárias as diferentes codificações realizadas e para quais fins foram instituídas as normas de tratados, resoluções e convenções durante as inúmeras conferências que ocorreram. A abordagem histórica parte do princípio de que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha surgiu paralelamente ao DIH e, por tal razão, seus nascimentos e desenvolvimentos não podem ser desassociados, de maneira que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha sempre esteve presente em todos os momentos importantes da existência do Direito Internacional Humanitário.

Outrossim, a segunda parte do primeiro capítulo é dividida em dois componentes. Primeiramente, discorre-se sobre a natureza do Direito Internacional Humanitário, o que é, a que se propõe e por quê. São ressaltados os conceitos de *jus in bello*, *jus ad bello* e *jus post bello* e sua importância para o Direito Internacional Humanitário, bem como destacado o caráter de *jus cogens* aplicado a esse ordenamento. É abordado, ainda, o âmbito de sua aplicação e a diferenciação entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Posteriormente, passa-se à análise da natureza jurídica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, considerado organização internacional atípica e sujeito de direito internacional. São elucidados os princípios fundamentais que regem seu trabalho, bem como o caráter *sui generis* que a comunidade internacional lhe outorgou para realizar seus fins.

Ainda, a primeira parte do segundo capítulo explica quais os critérios que diferenciam conflitos armados internacionais e não internacionais, conceituando-os e ressaltando os dispositivos que os regulam. Outrossim, alerta para a importância de distinguir distúrbios internos de conflitos armados não internacionais propriamente ditos.

Por fim, o presente trabalho é finalizado com o objetivo a que se propõe, isto é, alertar para a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no contexto dos conflitos armados não internacionais, realizada de todas as formas que estão ao seu alcance para humanizar os combates e garantir um mínimo de dignidade e condições básicas às vítimas de tais realidades, fazendo valer, assim, as normas de Direito Internacional Humanitário.

2 HISTÓRICO E NATUREZA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

2.1 Histórico do Direito Internacional Humanitário e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

A partir do crescimento de conflitos armados internacionais ou internos instalados ao redor do globo e com objetivos distintos e dos mais variados, seja pela exploração e ganância por poder econômico e político, ou étnico-religioso, seja ainda por intolerância e discriminação, emerge a necessidade de regulá-los, bem como impor limites a esses tempos hostis. Assim, nasce o Direito Internacional Humanitário.

Ramo do Direito Internacional Público, o Direito Internacional Humanitário tem o papel de regulamentar e limitar os meios e os métodos de combate, sendo considerado instrumento de ação humanitária, que busca abreviar as consequências prejudiciais a todos que convivem em um ambiente de conflito armado, especialmente àqueles que não participam ou que deixaram de participar dessas situações.

Durante as diversas guerras ocorridas desde a Antiguidade, breves manifestações de respeito ao próximo foram testemunhadas. O imperador Marco Aurélio, na Roma Antiga, foi o responsável por demonstrar a importância da consciência de que, antes de inimigos, o exército adversário era composto por seres humanos, restando evidente a existência de um conceito de Humanidade.¹

Nesse mesmo sentido, alguns filósofos contribuíram de maneira essencial na formação do Direito Internacional Humanitário, por meio de seus ideais de solidariedade, o que se tornou mais evidente na Idade Moderna, com as ideias de Francisco Soárez, que, sob influência dos pensamentos de São Tomás de Aquino, afirmou: “O conflito somente estaria legitimado se não houvesse outra forma de reparação do direito violado”.²

¹ FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 25.

² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 837. v. 2.

Hugo Grotius ultrapassou a vinculação de conflitos armados com os direitos dos cidadãos e estabeleceu restrições à maneira de conduzir a guerra³, enquanto Jean-Jacques Rousseau ressaltou a necessidade de diferenciar combatentes de não combatentes, o que, mais tarde, acabou se tornando um dos princípios basilares do DIH⁴.

Da mesma forma, o Iluminismo alertou para o fato de que são os Estados os verdadeiros oponentes durante um conflito bélico, sendo que os soldados apenas os representam em combate, mas, uma vez fora deste, devem ser tratados como iguais. Assim, tal movimento cultural auxiliou de diversas maneiras no processo de humanização da guerra, estando os preceitos nascidos nos séculos XVII e XVIII atualmente reproduzidos em muitas normas de DIH.

Na segunda metade do século XIX, torna-se possível a sistematização e posterior concretização, mediante tratados internacionais, do Direito Internacional Humanitário, oportunizando a humanização das guerras e a promoção da paz, os quais restaram mitigados no período das sangrentas batalhas travadas por Napoleão Bonaparte.

Embora alguns autores considerem que o Direito Internacional Humanitário sempre existiu na forma de Direito Consuetudinário, mesmo antes de ser codificado, as histórias do Direito Internacional Humanitário – daqui por diante igualmente citado como DIH – e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – o qual passará a ser referido também como CICV – confundem-se no momento de seu surgimento.⁵

Todavia, apesar das demonstrações expressivas de humanismo durante as guerras nos períodos históricos acima mencionados, tais situações esparsas não podem ser elevadas ao *status* de Direito Internacional Humanitário, dado que nunca houve qualquer vinculação legislativa ou hierárquica nas referidas manifestações, podendo elas ser consideradas amostras de solidariedade.

Assim, em 24 de junho de 1859, Jean-Henry Dunant, cidadão e turista suíço, viu-se em meio à Batalha de Solferino, ocorrida na Lombardia, na qual o exército francês lutava contra o austríaco pela unificação da Itália; testemunhando todas as

³ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Constraints on the waging of war**: an introduction to International Humanitarian Law. 3. ed. Genebra: CICR, 2001, p. 14.

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do Direito Político**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 63-64.

⁵ Christophe Swinarski e Celso de Albuquerque Mello são exemplos.

atrocidades ocorridas no conflito, percebeu a urgência de prestar socorro aos milhares de feridos que estavam desassistidos.

Movido pela triste cena de corpos mutilados e de vozes febris que imploravam ajuda, Dunant começou imediatamente a amparar os feridos, com auxílio dos habitantes do povoado próximo, oferecendo socorro sem se importar com a nacionalidade que os militares defendiam e evitando qualquer tipo de distinção.⁶

Ao regressar a Genebra, Dunant escreveu um livro que levou o nome de “Lembranças de Solferino”, que veio a chocar toda a Europa no seu lançamento, em 1862. A obra relatou todos os eventos por Dunant testemunhados, principalmente o sofrimento vivido pelos combatentes no campo de batalha.

Dessa forma, a necessidade de criar sociedades nacionais de socorro, a fim de auxiliar os feridos dos conflitos armados, bem como a urgência em empregar um tratado que garantisse a proteção dos feridos e dos membros médicos e de socorro dando-lhes o *status* de neutralidade perante os conflitos e atribuindo-lhes a proteção por meio de um símbolo que os distinguisse dos exércitos beligerantes tornou-se incontestável.

A partir da repercussão do ocorrido em Solferino, Jean-Henry juntou-se a quatro compatriotas, integrantes da Sociedade Genebrina de Utilidade Pública – o advogado Gustave Moynier, o general Guillaume-Henri Dufour e os médicos Louis Appia e Théodore Maunoir –, para discutir as propostas e estudar a possibilidade de torná-las realidade. E, em fevereiro de 1863, ocorreu a primeira reunião do Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos, que em 1876 passou a se chamar Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O objetivo primeiro do Comitê era incorporar enfermeiras voluntárias aos exércitos beligerantes e, em tempos de paz, criar sociedades para a assistência de soldados feridos.⁷

Em outubro de 1863, com a participação de representantes de 14 governos, delegados de várias associações, observadores não acreditados e os cinco membros do Comitê, foi realizada a “Conferência Internacional para Examinar os

⁶ VALLADARES, Gabriel Pablo. A contribuição do CICV aos últimos avanços convencionais do DIH. In: **Direito Internacional Humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 16.

⁷ KRIEGER, César Amorim. Direito Internacional Humanitário: O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal internacional. Curitiba: Juruá, 2011, p.103

Meios de se Modificar os Insuficientes Serviços Médicos dos Exércitos em Batalha”, para transformar em prática as ideias de Dunant.⁸

A partir desse evento, foram adotadas dez resoluções basilares do movimento humanitário, que trazem, entre suas recomendações, a determinação da criação de sociedades de socorro, bem como a necessidade de pessoal médico voluntário nas áreas de conflito, além do compromisso de seguir realizando conferências de cunho internacional, para discutir ações relevantes a serem tomadas quanto aos feridos de guerra, a fim de garantir a neutralidade dos feridos e enfermos e, por fim, a escolha do emblema, com o cunho de distinguir os grupos de ajuda humanitária dos demais combatentes, sendo ele a cruz vermelha sobre o fundo branco, que nada mais é do que as cores da bandeira suíça invertidas⁹.

Embora a conscientização quanto ao tratamento aos feridos de guerra tivesse sido iniciada, urgia, ainda, a necessidade de dar caráter jurídico às resoluções da Conferência Internacional. Assim, em agosto de 1864, sob a influência do Comitê, o governo suíço convidou todos os Estados soberanos da Europa, os Estados Unidos da América, o Brasil e o México para participarem da Conferência Internacional Diplomática, a ser realizada também em Genebra.

Nessa oportunidade, reuniram-se 16 Estados, dos quais 12¹⁰ assinaram a “Convenção para a Melhoria da Sorte dos Militares Feridos nos Exércitos em Campanha”¹¹, que foi a Primeira Convenção de Genebra, também conhecida como a certidão de nascimento do Direito Internacional Humanitário.

Essa Convenção instituiu os fundamentos que iriam se repetir em tratados posteriores, tendo sido modificada, ampliada e revisada várias vezes, principalmente nos anos de 1906, 1929, 1949 e 1977.¹²

Os dez artigos da referida Convenção de Genebra de 1864 instituíram como base o respeito e a proteção aos grupos e instalações médicas, assim como

⁸ Ibidem, 2011, p.103.

⁹ ICRC. **Resolutions of the Geneva International Conference**. Geneva, 26-29 October 1863. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/115?OpenDocument>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

¹⁰ Assinaram a Convenção: “A Confederação Suíça, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Baden, Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade o Rei da Dinamarca, Sua Majestade a Rainha da Espanha, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade o Rei dos Países Baixos, Sua Majestade o Rei de Portugal e Algarves, Sua Majestade o Rei da Prússia, Sua Majestade o Rei de Wurtemberg”. (Cf. id. IBID)

¹¹ ICRC. **Convention pour l'amélioration du sort des militaires blessés dans les armées en campagne, 26 août 1864**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/full/120?opendocument>>. Acesso em: 11 jul. 2013

¹² FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 30.

também reconheceram o princípio essencial de que os militares feridos ou enfermos devem receber socorro independentemente da bandeira que defendem.

Em 1876, com a Guerra do Oriente, o Império Otomano encaminhou uma correspondência ao CICV, alertando que o emblema do crescente vermelho sobre o mesmo fundo branco era mais apropriado para distinguir os grupos de socorro e atendimento médico, uma vez que o muçulmano era mais sensível a tal simbologia do que à cruz vermelha, que remetia ao cristianismo.¹³

Dessa forma, em 1929, durante a Conferência Diplomática que revisou a Convenção de Genebra de 1864, foram reconhecidos dois novos emblemas como símbolos de diferenciação dos estabelecimentos, que vieram a se juntar ao símbolo da cruz vermelha sobre fundo branco, sendo eles o crescente vermelho sobre fundo branco e o sol e leão vermelhos.

Pode-se dizer que a Cruz Vermelha teve papel fundamental na formação de um novo ramo de direito internacional, o DIH, enquanto conjunto de leis, tendo em vista que esteve presente na maioria dos conflitos armados, desde o início de sua existência e, ainda, tornou-se responsável por um grande número de convenções internacionais.¹⁴

A cidade de Genebra, na Suíça, sede do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, é considerada o berço do Direito Internacional Humanitário, uma vez que nela se deu a primeira e tantas outras conferências a respeito da proteção internacional das vítimas de conflitos armados.

Nas referidas conferências, foram acordados importantes tratados, os quais se preocuparam, principalmente, em amparar as vítimas das guerras, criando meios de proteção às pessoas que foram retiradas do contexto armado – tais como feridos, enfermos, náufragos e prisioneiros de guerra – e àquelas que sequer chegaram a se envolver em batalha – como os civis e os grupos de socorro.

Em paralelo, na cidade de Haia, nos Países Baixos, iniciou-se um processo de criação de normas dedicadas a limitar os meios e os métodos permitidos em sede de conflitos armados, o que fez com que essa cidade passasse a ter significativa importância para o DIH.

Um exemplo de método de guerra proibido pelo Direito de Haia foi a bala oca, uma arma desenvolvida pelos britânicos que possibilitava o seu carregamento com

¹³ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p.17-18.

¹⁴ KRIEGER, *op. cit.*, p.103-104.

materiais explosivos ou inflamáveis, podendo causar efeitos arrasadores, de maneira que o Gabinete Imperial da Rússia decidiu convocar uma conferência internacional, considerando o contexto de uma possível guerra pela Ásia central e acesso ao oceano Índico.¹⁵

Assim, a preocupação com a disseminação da violência exasperada e desmedida prevaleceu sobre a possibilidade de dar início a uma concorrência armamentista, na qual cada Estado tentaria produzir um meio mais mortal de atingir o inimigo, ressaltando a iniciativa de caráter humanitário.

Dessa forma, nasce, em 1868, a Declaração de São Petersburgo, sendo esse o primeiro instrumento internacional com o condão de restringir os meios e os métodos permitidos em situações de conflitos armados, dentre tantos outros que o prosseguiram.¹⁶

Então, as Convenções de Haia em 1899 e 1907 cuidaram por declarar ilícitos os meios e os métodos de guerra que fossem desproporcionais e ocasionassem perdas desnecessárias e sofrimento excessivo, uma vez que a dor e a destruição causadas pelas guerras não devem ultrapassar o estritamente necessário para que o fim político buscado seja atingido.

A Primeira Conferência Internacional da Paz de Haia, ocorrida em 1899, aprovou três Convenções que abordaram as leis e os costumes nas guerras terrestres e marítimas, aplicando os princípios presentes na Convenção de Genebra de 1864, bem como três declarações tratando da proibição do uso de certos tipos de projéteis, uma resolução e seis *Voeux* – recomendações expressas em forma de desejo.¹⁷

De volta a Genebra, em 1906, buscando adaptar-se às novas normas das Convenções de Haia de 1899, a Convenção de 1864 foi aperfeiçoada e complementada.

Além disso, após uma batalha naval travada em Lyssa, no ano de 1866, restou evidente que o naufrago militar se encontrava desprovido de qualquer

¹⁵ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 33.

¹⁶ CICR. **Déclaration à l'effet d'interdire l'usage de certains projectiles en temps de guerre**. Saint Petersbourg, 11 décembre 1868. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/130>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

¹⁷ CICR. **Acte final de la Conférence internationale de la Paix**. La Haye, 29 juillet 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/145?OpenDocument>>. Acesso em: 17 jun. 2013

proteção¹⁸, o que resultou na realização da Segunda Conferência Internacional da Paz de Haia, em 1907, para se discutir uma Convenção que garantisse o amparo aos integrantes da Marinha.

Nesse evento, foram adotadas 13 novas convenções, cuja maioria trata dos direitos, deveres e limitações em hostilidades marítimas; uma declaração proibindo o lançamento de projéteis e explosivos de balões; uma resolução, quatro *Voeux* e a recomendação de uma Terceira Conferência de Paz, a qual acabou por não se realizar, tendo em vista o estopim da Primeira Guerra Mundial¹⁹.

A base do Direito Internacional Humanitário encontra-se, portanto, fundada sobre a combinação destes dois grupos de normas – conhecidos como *Direito de Genebra* e *Direito de Haia*.²⁰ Apesar de apresentarem origens e influências distintas, ambos se preocuparam em resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores de paz acima de qualquer outro interesse.

Destarte, ao analisar as trajetórias históricas do *Direito de Genebra* e do *Direito de Haia*, é manifesta a continuidade normativa apenas separada por duas designações distintas, mas que se complementam uma vez que, juntas, compõem o direito a ser aplicado em situação de guerra – *jus in bello*.

Destaca-se, assim, a preocupação do Direito de Genebra em proteger as vítimas dos conflitos armados, de ex-combatentes a civis, enquanto o Direito de Haia se encontra comprometido em restringir a condução das hostilidades, limitando o uso das armas e meios desproporcionalmente nocivos.

A Primeira Guerra Mundial chegou ao fim em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes por 44 Estados, o que acabou por contribuir para a criação da Liga das Nações, organização internacional cuja função era assegurar a paz.

Enquanto isso, no que concerne ao CICV, surge a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, atualmente conhecida como Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.²¹

¹⁸ PEYTRINET, Gérard. Sistemas internacionais de proteção da pessoa humana: o Direito Internacional Humanitário. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. San José de Costa Rica: IIDH, 1996, p. 132 e ss.

¹⁹ CICR. **Acte final de la Deuxième Conférence de la Paix**. La Haye, 18 octobre 1907. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/185?OpenDocument>>. Acesso em: 17 mai. 2013

²⁰ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 36.

²¹ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 18.

No entanto, a comunidade internacional alertou-se para a utilização de agentes bacteriológicos e químicos na Primeira Grande Guerra, o que gerou a necessidade de um texto que proibisse a sua utilização, ante o seu potencial altamente danoso. Assim, foi editado o Protocolo de Genebra de 1925, mais uma vez com a participação do CICV, com o objetivo de vetar o uso de gases asfixiantes, tóxicos ou semelhantes e meios bacteriológicos nos ulteriores conflitos armados.

Outra necessidade que despertou a atenção do CICV no transcurso da Primeira Guerra Mundial foi assegurar direitos aos prisioneiros de guerra, o que resultou em uma ação humanitária, antes mesmo de qualquer dispositivo que alertasse para isso. Dessa forma, o Comitê ficou responsável pela elaboração de um projeto de código a fim de garantir-lhes proteção, o que acabou por culminar na Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, datada de 1929.²²

A Liga das Nações fracassa no seu objetivo de antecipar as guerras e servir como meio de diálogo entre os povos, o que se torna evidente na Segunda Guerra Mundial. Ao término, em 1945, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de substituir a Liga das Nações.

Após a Segunda Grande Guerra, foi possível constatar a ocorrência de mais mortes entre a população civil do que entre os próprios soldados combatentes, fato que chocou a comunidade internacional, ocasionando uma enorme comoção frente às inúmeras consequências trazidas pela guerra e alertando acerca da urgência de atualizar e adequar o Direito Internacional Humanitário até então em vigor.²³

Do mesmo modo, saltou aos olhos da população mundial que os conflitos armados internos sem caráter internacional – como a guerra civil espanhola – também necessitavam de regulamentação.

Assim, uma nova conferência foi convocada pelo governo suíço em 1949, na qual foram aprovadas, em sessão única, as quatro Convenções de Genebra, as quais tiveram seus projetos elaborados pelo CICV, tornando-se os mais importantes tratados do DIH, atualmente assinadas por 192 Estados.²⁴

A primeira Convenção regula a situação dos lesados e enfermos nos casos de conflito armado internacional terrestre; a segunda protege os feridos, doentes e

²² Ibidem, p. 18.

²³ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 19.

²⁴ PEYTRIGNET, Gérard. *Op. cit.*, p. 132 e ss.

náufragos dos conflitos internacionais marítimos; a terceira cuida do tratamento e do estatuto dos prisioneiros de guerra e, por fim, a quarta Convenção de Genebra de 1949 confere guarida aos civis nos territórios ocupados e aos estrangeiros no território do Estado beligerante.²⁵

Então, diante de um contexto no qual os conflitos armados não internacionais se tornaram mais corriqueiros dos que aqueles entre Estados, restou imprescindível a elaboração de um artigo que cuidasse exclusivamente dessa modalidade de conflito.

Com tal finalidade, foi criado o artigo terceiro, comum às quatro Convenções de 1949, para dispor exclusivamente acerca dos conflitos armados não internacionais, podendo eles se dividir em guerras civis tradicionais, conflitos armados internos ou, ainda, um grupo que venha a intervir no governo.

O mencionado artigo terceiro busca garantir a proteção dos feridos, doentes e náufragos nos conflitos não internacionais, assim como procura assegurar o tratamento humano nesses combates, coibindo qualquer forma de mutilação, tortura, homicídios e tratos cruéis, o que lhe dá o *status* de miniconvenção dentro das Convenções.

Em 1968, a ONU realizou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, em comemoração aos 20 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nessa ocasião, foi adotada a Resolução XXIII, responsável por um apelo a que “todos os Estados Membros dos organismos das Nações Unidas contribuíssem para que em todos os conflitos armados, a população e os beligerantes sejam protegidos” nos termos “dos princípios do direito das gentes”.²⁶

A partir daí, várias foram as contribuições da Organização das Nações Unidas em prol do Direito Internacional Humanitário. No mesmo ano, a Assembleia Geral aprovou, baseada na Resolução XXIII, a resolução 2.444 (XXIII), sob o título Respeito aos Direitos Humanos em Período de Conflito Armado.²⁷

²⁵ SWINARSKY, Christopher. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <<http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

²⁶ CICR. **Le respect des droits de l'Homme em période de conflit armé**. Résolution XXIII adoptée par La Conférence internationale des droits de l'homme. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/430?OpenDocument>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

²⁷ ICRC. **Respect for Human Rights in Armed Conflicts**. Resolution 2444 (XXIII) of the United Nations General Assembly, 19 December 1968. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/440?OpenDocument>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

Nos anos subsequentes, novas resoluções foram convencionadas, dentre as mais importantes, limitando o uso de armas químicas e biológicas²⁸, garantindo a proteção das populações civis durante os conflitos armados²⁹, regulando o uso da força e de armas nucleares³⁰, resguardando a proteção das mulheres e crianças em período de guerras³¹ e proibindo o uso de técnicas de modificação ambiental para fins militares.³²

Por fim, foram confeccionados dois Protocolos Adicionais às Quatro Convenções de 1949, os quais “são uma combinação do *direito de Haia* e do *direito de Genebra*, com importantes elementos de direitos humanos”³³, por iniciativa do CICV e ocasião da “Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados”, ocorrida em Genebra de 1974 a 1977.

Considerando os novos métodos militares desenvolvidos no período, o Primeiro Protocolo Adicional tem o condão de fortalecer e expandir os dispositivos das Convenções de Genebra aplicáveis aos conflitos armados internacionais. Em contrapartida, o Protocolo Adicional II é elaborado para tratar dos conflitos internos, sem caráter internacional, baseado principalmente no referido artigo terceiro das Convenções.³⁴

A Conferência de 1974-1977 conduziu, então, o tópico à ONU, e em 1980, 1993 e 1997, três novas Convenções acerca dos impedimentos de meios de guerra foram assinadas, tratando das Proibições e Restrições ao Uso de Certas Armas

²⁸ UN.ORG. **Questions des armes chimiques et bactériologiques (biologiques)**. Résolution 2601 A (XXIV). Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2603\(XXIV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2603(XXIV)&Lang=F)>. Acesso em: 19 mai. 2013.

²⁹ UN.ORG. **Principes fondamentaux touchant la protection des populations civiles em période de conflit arme**. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2675\(XXV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2675(XXV)&Lang=F)>. Acesso em: 19 mai. 2013.

³⁰ CICR. **Convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication et du stockage des armes bactériologiques (biologiques) ou à toxines et sur leur destruction**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/450?OpenDocument>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³¹ HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME. **Déclaration sur la protection des femmes et des enfants en période d'urgence et de conflit arme**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/conflit_arme.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³² UN.ORG. **Convention sur l'interdiction d'utiliser des techniques de modification de l'environnement à des fins militaires ou toutes autres fins hostiles**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/72>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³³ KALSHOVEN, Frits; ZEFVELD, Liesbeth. *Op. cit.*, p. 33-34.

³⁴ SWINARSKY, Christophe. *Op. cit., on-line*.

Convencionais³⁵, Proibição das Armas Químicas (CPAQ)³⁶ e Proibição das Minas Antipessoal³⁷.

No decorrer dos anos, foi ficando cada vez mais evidente a necessidade de elaborar um modelo de código criminal internacional, bem como de julgar e, conseqüentemente, punir aqueles que vão de encontro às normas de Direito Internacional Humanitário.

Em 1945 e 1946, foram instituídos dois tribunais militares, pós-Segunda Guerra Mundial, sendo eles o de Nuremberg e o de Tóquio, nos quais não seria equivocado mencionar que os vencedores julgaram os vencidos³⁸, fato que acabou por ignorar um dos preceitos primeiros do DIH, qual seja, a não distinção entre nacionalidades.

Apesar disso, os mencionados tribunais militares acabaram por sedimentar no Direito Internacional Humanitário os princípios de direito consuetudinário, transformando-os em importantes precedentes, o que ocasionou, mais tarde, a positivação de tais preceitos, com o apoio do CICV e da ONU.³⁹

A partir de então, foram instituídas diferentes convenções de expressiva relevância acerca dessa matéria, tais como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio⁴⁰, datada de 1948, e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade⁴¹, de 1968.

Em 1951, no entanto, a Assembleia-Geral da ONU cria a Comissão para a Codificação de Delitos Contra a Paz e a Segurança da Humanidade e passa a desenvolver um estatuto de uma Corte Penal Internacional. Porém, somente em

³⁵ CICR. **Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination**. Genève, 10 octobre 1980. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/INTRO/500>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³⁶ CICR. **Convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication, du stockage et de l'emploi des armes chimiques et sur leur destruction, Paris le 13 janvier 1993**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/553?OpenDocument>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³⁷ CICR. **Convention sur l'interdiction de l'emploi, du stockage, de la production et du transfert des mines antipersonnel et sur leur destruction, 18 septembre 1997**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/580?OpenDocument>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³⁸ KRIEGER, op. cit., p.129-130.

³⁹ Ibidem, 2011, p. 150

⁴⁰ HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME. **Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/french/law/genocide.htm>>. Acesso em: 19 set. 2011

⁴¹ HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME. **Convention sur l'imprescriptibilité des crimes de guerre et des crimes contre l'humanité**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/crimes_de_guerre.htm>. Acesso em: 19 set. 2011

1989, com a intervenção de Trinidad e Tobago que sofria com o crescimento do narcotráfico internacional no Caribe, realmente se concretizou a movimentação em direção à criação de um Código Criminal Internacional, com a intenção de implementar futuramente uma Corte Penal Internacional.⁴²

Em 1993 e 1994, foram criados Tribunais *ad hoc* para o julgamento de criminosos da antiga Iugoslávia e Ruanda, respectivamente, diante das inúmeras e flagrantes violações de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos ocorridas nesses conflitos sangrentos.

Considerando tais precedentes, em 1998 é acordado o Tratado de Roma, responsável por criar o Tribunal Penal Internacional, primeiro órgão permanente supra-estatal com o objetivo de julgar os acusados de cometer “os crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto”⁴³, mas que, no entanto, só entrou em vigor em 2002 e apenas veio a operar efetivamente em meados de 2003.

Complementarmente, no ano de 2000, os Direitos das Crianças e Adolescentes no contexto de conflitos armados são regulados, por meio de um protocolo opcional, na forma de apelo da comunidade internacional para que o envolvimento de pessoas menores de 18 anos não seja permitido durante as hostilidades.⁴⁴

Com o intuito de apurar as violações de DIH praticadas em Serra Leoa desde 1996, o Conselho de Segurança da ONU redigiu um requerimento no ano de 2002, que culminou em um acordo estabelecendo um Tribunal Especial para julgar os crimes cometidos.⁴⁵ Já em 2003, considerando os problemas causados pelos restos de explosivos no período pós-guerra e procurando tomar medidas preventivas a fim de minimizar os riscos que tais destroços trouxeram à população, outro protocolo é acordado pelos Estados-partes da Convenção de 1980.⁴⁶

⁴² KRIEGER, op. cit., p.163-164.

⁴³ UN.ORG. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Preamble. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/english/rome_statute\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/english/rome_statute(e).pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2013.

⁴⁴ ICRC. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict, 25 May 2000**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/595?OpenDocument>>. Acesso em: 19 mai. 2013.

⁴⁵ ICRC. **Agreement for and Statute of the Special Court for Sierra Leone, 16 January 2002**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/605?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁴⁶ ICRC. **Protocol on Explosive Remnants of War (Protocol V to the 1980 Convention), 28 November 2003**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/610?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mai 2013

Além disso, a urgência em tornar o Direito Internacional Humanitário mais efetivo, por meio da promoção do respeito a esse ordenamento e esclarecimento quanto a sua importância, restou bastante presente e evidente na Conferência Internacional para Proteção das Vítimas de Guerra, ocorrida em Genebra em 1993.⁴⁷

Então, em 1995, o governo suíço novamente convocou um grupo intergovernamental de *experts* para a Proteção de Vítimas de Guerra, o qual, oportunamente, solicitou ao CICV que preparasse um relatório acerca dos Costumes de Direito Internacional Humanitário, aplicável nos conflitos armados internacionais e não internacionais, para circular nos Estados e organismos internacionais competentes.⁴⁸ Tal relatório, foi publicado em 2005, contendo 161 artigos.⁴⁹

Em dezembro do mesmo ano de 2005, uma terceira insígnia, a ser utilizada para distinguir os operadores do DIH, bem como membros do CICV e as equipes de socorro e proteção, é implantada, com o advento do Terceiro Protocolo Adicional às quatro Convenções de Genebra de 1949⁵⁰. Trata-se do cristal ou diamante vermelho, que passou a ser empregado em conjunto ou alternativamente aos símbolos da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Enfim, em 2008, 107 Estados assinaram a Convenção para Proibir as Bombas Cluster, e entre 2008 e 2010 mais 108 Estados aderiram à causa⁵¹. Em 2007, havia sido reinstalado o monumento “*Broken Chair*” ou Cadeira Quebrada, em frente à Praça das Nações, em Genebra, a fim de estimular a assinatura da referida Convenção. As bombas Cluster são espécies de “containers dos quais são dispersas inúmeras outras submunições”, as quais, por sua vez, podem ser equiparadas a granadas, prestes a explodir com o simples impacto causado por seu acionamento.⁵²

⁴⁷ INTERNATIONAL CONFERENCE FOR THE PROTECTION OF WAR VICTIMS. Geneva, 30 August–1 September 1993, Final Declaration, **International Review of the Red Cross**, No. 296, 1993, p. 381.

⁴⁸ MEETING OF THE INTERGOVERNMENTAL GROUP OF EXPERTS FOR THE PROTECTION OF WAR VICTIMS. Geneva, 23–27 January 1995, Recommendation II, **International Review of the Red Cross**, n. 310, 1996, p. 84.

⁴⁹ ICRC. **Customary International Humanitarian Law, March 2005**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/612?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁵⁰ CICV. **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013

⁵¹ ICRC. **Convention on Cluster Munitions, 30 May 2008**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/620?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁵² VIEIRA, Gustavo Oliveira; WITTMANN, Cristian Ricardo. O Direito Internacional Humanitário e a Limitação dos Meios de Guerra à Proteção dos Civis: Perspectivas à Ilegalidade das Bombas Cluster. In: **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 291.

Portanto, o Direito Internacional Humanitário destaca-se como instrumento imprescindível em busca da paz, sendo possível observar que os esforços de toda a comunidade internacional, em especial o CICV, a fim de que o DIH seja amplamente respeitado pelos Estados e pelos demais beligerantes nos conflitos armados, sejam eles internacionais ou não, têm sido incansáveis e ininterruptos.

2.2 Natureza do Direito Internacional Humanitário e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

2.2.1 Natureza do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como Direito da Guerra ou Direito Internacional dos Conflitos Armados, existe para salvaguardar a existência humana, por meio da regulamentação das relações jurídicas entre os beligerantes – que podem ser de Estados diferentes ou não –, e, assim, medir as consequências durante e após as hostilidades.

Como ramo emergente do Direito Internacional Público, o Direito Internacional Humanitário tem procedência consuetudinária e nada mais é do que um conjunto de normas internacionais que pretendem restringir os meios e os métodos empregados em conflitos armados, sejam eles internacionais, sejam internos.⁵³

Ainda, o Direito Internacional Humanitário pretende garantir a proteção das diferentes categorias de indivíduos que, eventualmente, se envolvem nos conflitos, classificando-as conforme suas necessidades específicas, sejam elas civis – que não participam ativamente do conflito – feridos, sejam náufragos, prisioneiros ou agentes médicos e de socorro.

É a própria humanidade o bem jurídico tutelado pelo DIH, conforme Christophe Swinarski destacou, de maneira que sua *ultima ratio legis* é caracterizada pelo fato de o ser humano resistir, isto é, sobreviver, superando as barreiras que os conflitos armados podem causar.⁵⁴

Não cabe ao Direito Internacional Humanitário apurar a existência de legalidade no uso da guerra. É responsável, no entanto, por abreviar ao máximo os danos causados quando ela efetivamente ocorrer, buscando cultivar o mínimo de

⁵³ KRIEGER, op. cit., p. 202-203.

⁵⁴ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 38.

dignidade, asilo e assistência àqueles que disso carecem. Logo, ocorre a aplicação do *jus in bello*, que se afigura “um corpo jurídico de orientação tipicamente humanitária”, conforme conceitua Gabriel Valladares.⁵⁵

Inerentes ao DIH estão as noções de *jus ad bellum* e *jus in bello*. O primeiro é caracterizado pelo “uso juridicamente legitimado da força”, há muitos anos considerado o maior atributo da soberania de um Estado.⁵⁶ Porém, a partir de 1945, o direito à guerra foi desautorizado pela Carta das Nações Unidas, resguardando-se três exceções: as operações de imposição de paz da ONU, as guerras de libertação nacional e a legítima defesa.⁵⁷

Dessa forma, o conflito armado motivado pelos Estados apenas será legítimo na ocasião em que haja previamente uma violação da proibição imposta pela Carta, isto é, quando um país for atacado por outro. É possível concluir que “o *jus ad bellum* foi transformado em um *jus contra bello*”, considerando que os Estados não mais têm o direito de usar a violência, pois o Direito Internacional deixou de tolerar a guerra, passando a censurá-la.⁵⁸

Contudo, em que pese a reprovação internacional na realização de conflitos armados, não é possível fechar os olhos para o fato de que eles porventura acabam ocorrendo, de maneira que a aplicação do Direito na Guerra – *jus in bello* – não pode ser olvidada.

Nesse sentido, afigura-se indispensável alertar para o uso equivocado do termo “Direito da Guerra”, para se referir às normas jurídicas utilizadas durante as hostilidades e com o condão de limitar a violência desproporcional, uma vez que tal expressão não tem cunho humanitário, sendo apropriada a utilização do verbete “Direito *na* Guerra” para tratar do Direito Internacional Humanitário.⁵⁹

A premissa primeira do DIH é não fazer “qualquer distinção baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas partes no conflito⁶⁰”, de maneira a sempre respeitar as normas que reduzem as atrocidades empregadas nos conflitos, sejam elas no âmbito de proteção das vítimas, sejam na

⁵⁵ Ibidem, p. 37.

⁵⁶ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 45.

⁵⁷ OAS.ORG. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 1.º jul. 2013.

⁵⁸ BOUVIER, Antoine A.; SASSÒLI, Marco. **Un droit dans la guerre?** Genève: CICR, 2003, p. 108. v. 2.

⁵⁹ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 47.

⁶⁰ I Protocolo Adicional de 1977, Preâmbulo.

limitação dos meios e dos métodos de combate ou, ainda, na preservação de direitos humanos.

Mas, no momento em que o Direito falha no seu papel de evitar a guerra – *jus contra bellum* –, não deve medir esforços para promover a paz durante os conflitos – *jus in bello* – e também após eles – *jus post bellum*.

Se o *jus in bello* é corretamente designado como Direito na Guerra, o *jus post bellum* é também conhecido como Direito da Paz, tendo em vista a sua aplicação após o término dos conflitos armados. Jean Marcel Fernandes leciona, inclusive, que “esses três conceitos são fundamentais para o entendimento do papel pacificador do DIH”.⁶¹

Assim, o *jus in bello* configura a base de maior parte dos princípios de Direito Internacional Humanitário. Todavia, a dedicação da sociedade internacional visando o combate à violência não ocorre somente enquanto vigente um conflito armado, vez que seu trabalho é indispensável, também, após o término das hostilidades, a fim de garantir o julgamento dos eventuais infratores de DIH, bem como a divulgação das normas de tal ordenamento.

Portanto, o DIH também é aplicável em períodos de convívio pacífico entre os povos. Em busca de difundir as suas regras e com isso construir um ambiente menos vulnerável às atrocidades, o DIH encarrega-se, ainda, de levar informação aos povos nos tempos de paz, com o intuito de antecipar possível violência desproporcional quando dos conflitos.⁶² Dessa forma, à medida que cresce o número de estudiosos, interessados e conhecedores das normas e justificativas do DIH, a probabilidade de violação aos seus princípios diminui consideravelmente.

Assim sendo, o fato de que a soberania não mais configura poder supremo, como antigamente, bem como a consciência de que o Direito precisa tutelar no âmbito internacional da mesma forma que internamente nos Estados, é o que torna o *jus post bellum* capaz de colaborar efetivamente na prevenção de novos ilícitos, reforçando a sua índole pacificadora.⁶³

Nesse sentido, há várias maneiras de garantir que o DIH seja aplicado. Entre elas, visando assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados

⁶¹ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 45.

⁶² FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 98-99.

⁶³ *Ibidem*, p. 49.

quando da ratificação dos tratados de DIH e assumindo o compromisso de considerar e respeitar esse ramo do DIP, estão as formas preventivas.

Conforme Valladares, a divulgação e a incorporação do DIH nos planos de estudos, currículos e na doutrina militar, na formação de pessoal qualificado a fim de simplificar sua utilização, a aprovação, em tempo de paz, de disposições legislativas e normativas que garantam o cumprimento de suas normas e a tradução dos trabalhos acordados nas línguas nacionais respectivas, para que haja maior domínio e não reste espaço para dúvidas, são os meios mais eficazes para atingir tal fim⁶⁴.

Além disso, diversos autores concedem ao DIH *status* de norma imperativa, isto é, norma de *jus cogens*.⁶⁵ Dessa forma, conforme assevera Christophe Swinarski, afigura-se “imprescindível à sobrevivência da comunidade internacional”.⁶⁶

Considerando que, nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a norma imperativa é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”⁶⁷, é possível afirmar que será nulo qualquer tratado que vá de encontro com a norma de Direito Internacional Humanitário.

Quanto à esfera de aplicação, o DIH pode ser aplicado nos conflitos armados internacionais, nos termos do artigo segundo, comum às Quatro Convenções de Genebra, e naqueles não-internacionais, conforme o artigo terceiro, também presente nas referidas Convenções.

Nos conflitos armados internacionais, a interferência de dois ou mais Estados é necessária, ainda que um deles não reconheça formalmente o seu envolvimento. No decorrer desses conflitos as normas a serem seguidas são aquelas das quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I de 1977, além de outros tratados de DIH atinentes à restrição das armas e ao direito consuetudinário.

Já os conflitos armados sem caráter internacional são mais complexos de conceituar. Normalmente, ocorrem dentro de um mesmo Estado, tendo a participação de grupos armados divergentes, contrários entre si ou ao governo naquele momento apoderado. A esses conflitos são destinados o artigo terceiro,

⁶⁴ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 40.

⁶⁵ Mônica Teresa Costa Sousa Cherem, Celso R. D. de Albuquerque Mello e Christophe Swinarski.

⁶⁶ SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana**: principais noções e institutos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 33.

⁶⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 1.º jul. 2013.

comum às quatro Convenções, o Protocolo Adicional II de 1977, além de outros tratados de DIH que versem sobre a matéria.

Ademais, o ordenamento do Direito Internacional Humanitário tem o condão de assegurar aqueles que não estão mais participando dos conflitos armados, tais como os combatentes feridos ou doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra, bem como proteger as pessoas que não se envolveram nas hostilidades, como os civis e o contingente médico e religioso. A estes é resguardado o direito de ter sua integridade física e moral preservadas, sendo eles protegidos e tratados com humanidade, sem qualquer distinção, em todas as circunstâncias.

Além disso, demonstra-se indispensável que o pessoal e o equipamento médico, assim como os prédios de socorro, como hospitais e ambulâncias, sejam poupados em situações de conflito armado, a fim de garantir assistência a todos, considerando que, segundo as normas de DIH, não é permitido assassinar, torturar ou ferir um adversário que tenha renunciado às armas ou que esteja fora de combate, sendo imperativo que os feridos e os doentes sejam amparados pela parte beligerante em cujo poder estejam, independentemente da bandeira que defendam.

Há de se atentar para a ideia de que, no momento em que o combatente passa a ser ferido, enfermo, náufrago ou prisioneiro, ele precisa ser visto como alguém que deixa de representar o seu Estado para ser visto como ser humano. É essa consciência que o Direito Internacional Humanitário tenta implantar via sua doutrina, legislação e antecedentes.

Outrossim, existem maneiras de controle, previstas para atuar durante os conflitos, buscando garantir o cumprimento das normas de Direito Internacional Humanitário. Nesse sentido, Gabriel Valladares ressalta a existência de autoridades protetoras, bem como de uma organização independente e imparcial, tal qual o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que visa garantir o cumprimento da obrigação assumida, somado ao Conselho de Segurança da ONU, também autorizado a tomar medidas no caso de a paz ou a segurança internacional serem ameaçadas por violações de DIH⁶⁸.

Nesse contexto, é indispensável esclarecer quanto às diferenças entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, posto que os dois ramos possuem origem e atuação distintas, embora tenham

⁶⁸ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 40.

alguns pontos em comum, como a intenção em zelar pela vida, a integridade, dignidade e saúde das pessoas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um conjunto de normas internacionais, isto é, com abrangência para além do plano interno dos Estados tendo como lei maior a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As normas de DIDH podem ser pactuadas ou costumeiras e versam acerca do procedimento e das imunidades que os indivíduos ou grupos de pessoas podem esperar ou demandar dos Estados, a qualquer tempo e sem que sejam submetidas a qualquer tipo de tratamento desigual.

Além disso, o que se destaca é que o DIDH compreende os assuntos em tempos de paz que não são regulados pelo DIH, tais como a liberdade de imprensa, o direito de reunião, de voto e de greve, entre outros.⁶⁹

Em que pese a existência de sistemas de proteção internacionais e regionais, tais como o Alto-Comissariado das Nações Unidas e as Cortes e Comissões Interamericana e Africana de Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos e a Carta Árabe de Direitos Humanos, o DIDH se distingue do DIH também no que tange a responsabilização penal pelas infrações, posto que no DIDH tal função compete aos órgãos nacionais, respeitadas as características culturais de cada povo⁷⁰.

Por outro lado, as normas de DIH se dedicam sobretudo às situações de conflito armado e visam garantir a proteção das pessoas que sequer fizeram parte das hostilidades ou deixaram de fazer, retirando-se do confronto, bem como os bens não considerados militares.

Outrossim, a imposição de penas no que tange ao DIH também ocorre nos âmbitos interno e externo. Cada Estado tem o dever de punir nacionalmente os infratores, os quais também podem ser julgados em âmbito internacional pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).

Outra importante diferença entre os dois ramos é que os Estados possuem a prerrogativa de suspender ou limitar algumas regras de direitos humanos, mesmo eles inerentes a qualquer indivíduo, durante períodos que a ordem social e a segurança estatal estejam em risco ou ameaçada, desde que tais anulações sejam proporcionais à crise e não violem qualquer outra norma de DIP.

⁶⁹ Ibidem, p. 41.

⁷⁰ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 59.

No entanto, há um conjunto de direitos compulsórios em todas e quaisquer circunstâncias e sob os quais existe a proibição de suspensão, tendo em vista sua urgência e importância, como por exemplo o direito à vida e a proibição à tortura e à escravidão. Tal conjunto é conhecido como “núcleo irredutível de direitos da pessoa humana – *hard core group*”⁷¹.

No entanto, uma vez instaurado um conflito armado, independentemente do seu caráter internacional ou não, as normas de Direito Internacional Humanitário devem ser obrigatoriamente aplicadas, sendo impossível a referida suspensão a que está sujeito o DIDH, preenchidos os requisitos acima explanados. Isso decorre do fato do DIH ser o único ordenamento a regular a condução das hostilidades, os estatutos do combatente e do prisioneiro de guerra, bem como a proteger os emblemas distintivos, situações essas que estão fora do campo de atuação dos Direitos Humanos⁷².

Embora haja autores que consideram o DIH como uma subdivisão dos Direitos Humanos, sendo eles adeptos da teoria integracionista, tendo em vista que ambos protegem a pessoa humana⁷³, assim como há aqueles que seguem a teoria separatista, sustentando que ambos os ramos divergem diretamente, uma vez que um é resultado da guerra e outro tem por objetivo regulamentar a paz⁷⁴, o entendimento mais aceito é o da teoria complementarista.

Não há como negar que DIDH e DIH não só são compatíveis, como se complementam, uma vez que provêm proteção cumulativa em situações de conflitos internacionais ou internos.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a teoria complementarista aceita as diferenças de conceito entre os dois regulamentos, bem como alerta para o fato de que o vínculo dos Estados a determinadas normas deve se dar conforme a ratificação das Convenções e Protocolos assumidas por cada um, ela ainda alerta para a necessidade de cumulação dos dois regramentos quando da sua aplicação⁷⁵.

⁷¹ VINUESA, Raúl Emilio. **Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, diferencias y complementariedad**. Publ. 26 jun. 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlj8.htm>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

⁷² VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 41.

⁷³ Celso R. D. de Albuquerque Mello é um deles.

⁷⁴ SWINARSKI, Christophe. *Op. cit.*, 1990, p. 88.

⁷⁵ HADDEN, Tom; HARVEY, Cofin. The law of internal crisis and conflict 31-03-1999 International Review of the Red Cross. No. 833. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jpt4.htm>> Acesso em: 5 jul. 2013

Diante de sua complementariedade, considerando seus objetivos e princípios comuns, tais como os princípios da inalienabilidade e não-discriminação em função de cor, religião, sexo, ou qualquer que seja o fator⁷⁶, a comunidade internacional vem alertando para a necessidade de integrar os dois ramos, buscando a eliminação de qualquer incompatibilidade que porventura possa existir entre os dois regramentos, seja em seus princípios ou em sua aplicação⁷⁷.

Portanto, o Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público composto por tratados e costumes internacionais que não tem a pretensão de justificar a guerra, mas coibi-la, através da promoção da paz em situações de conflitos armados e após o fim das hostilidades, por intermédio da repressão da violência sob as formas de proteção de vítimas e bens, limitação de meios e métodos de guerra, preservação dos direitos humanos e julgamento dos transgressores.

2.2.2 Natureza do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O artigo primeiro do Estatuto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o define como “uma organização humanitária independente com *status* próprio”⁷⁸. No entanto, classificá-lo no meio jurídico é tarefa difícil, tendo em vista a sua incompatibilidade com qualquer conceito de organização internacional ou não-governamental típica.

Enquanto o CICV é pessoa jurídica de direito privado, com chancela para celebrar tratados internacionais, ele também é reconhecido por toda comunidade internacional e possui status legal de associação, segundo o Código Civil Suíço, bem como detém personalidade jurídica.

Em outras palavras, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha consiste em uma organização independente, neutra e imparcial, a qual possui compromisso distinto de qualquer outra organização intergovernamental – tais como os organismos das Nações Unidas –, bem como das organizações não-governamentais

⁷⁶ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa; **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 94-96.

⁷⁷ HADDEN, Tom; HARVEY, Cofin., *op. cit.*, *online*.

⁷⁸ CICV. **Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/icrc-statutes-080503.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

(ONGs), qual seja, de proteção à vida e à dignidade das vítimas dos conflitos armados e outras situações de violência interna.

A missão do CICV é conceder amparo e assistência aos envolvidos em conflitos armados, buscando aliviar o sofrimento alheio e fazendo valer os seus lemas: *inter arma caritas* – “na guerra, a caridade” - e *per humanitatem ad pacem*, que significa “com humanidade, em busca da paz”.

Tendo em vista o seu cunho unicamente humanitário, o Comitê ainda é responsável pela divulgação e fortalecimento do Direito Internacional Humanitário e de seus princípios universais, atuando, inclusive, como promotor e guardião destes.

A comunidade internacional reconheceu o CICV como arcabouço jurídico de índole humanitária em prol das vítimas dos conflitos armados, a ele concedendo competência de uma organização internacional governamental, nos termos das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e em seus Protocolos Adicionais I e II de 1977, mesmo sendo composto apenas por cidadãos suíços desde a sua fundação⁷⁹.

Assim, embora a composição do Comitê seja de apenas uma nacionalidade, suas ações se desenvolvem internacionalmente. Tal fato resta comprovado através da participação dos Estados nas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha, ocorridas a cada quatro anos em Genebra, e também, pela atuação das Sociedades Nacionais, de maneira que a exclusividade de suíços na formação do conselho diretor do CICV é incapaz de prejudicar o seu caráter internacional⁸⁰.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha faz parte do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, o qual também é formado pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho e a Federação Internacional de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.

O Comitê, as Sociedades e a Federação compõem o Movimento e, atualmente, contam com o maior número de membros e voluntários no mundo. Essas três agências contribuem entre si na execução de suas respectivas tarefas e, apesar de dividirem a missão que têm em comum, conservam sua independência.

Dessa forma, a Federação é responsável por auxiliar as vítimas de catástrofes naturais ou tecnológicas, bem como possui o encargo de fortalecer as

⁷⁹ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 25-26.

⁸⁰ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Op. cit.*, p. 126-127.

Sociedades Nacionais. Já essas últimas atuam como assistentes dos poderes públicos dos países onde estão instaladas, em caráter humanitário⁸¹.

Assim, o CICV é ente apto a conquistar diretamente direitos e deveres na esfera internacional, considerando os instrumentos que o outorgam tal mandato e o caracterizam como sujeito de direito internacional.

No entanto, para que possa exercer o seu trabalho humanitário e garantir que as ações de assistência não sejam confundidas com as chamadas intervenções, o CICV necessita da expressa anuência dos Estados interessados, pois tanto ele quanto o Movimento são independentes de todo e qualquer governo ou organização internacional, muito embora cultivem parcerias, especialmente com a ONU⁸².

Outrossim, os recursos do Comitê são oriundos de colaborações de natureza privada, de contribuições voluntárias dos Estados e das Sociedades Nacionais ou de subsídios de seus próprios membros, de maneira que esse não possui qualquer vinculação financeira com os Estados que anuem aos seus trabalhos, ideias e discussões.

Destarte, são sete princípios fundamentais que conduzem as ações do Movimento, bem como do CICV, oficialmente instituídos na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ocorrida em Viena em 1965, configurando o modo de agir dos seus membros. São eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade, sendo os quatro primeiros os mais importantes⁸³.

O fim primeiro do Movimento se encontra embasado sob o princípio da Humanidade, este, por sua vez, inseparavelmente combinado com o conceito de paz, diz respeito à preservação da pessoa humana⁸⁴. Trata-se da primeira contribuição à prevenção e à eliminação dos conflitos armados e origina os incansáveis esforços do Comitê em mitigar o sofrimento das vítimas, resguardar a vida e a saúde, promover a cooperação e patrocinar a paz contínua entre todos os povos⁸⁵.

⁸¹ VALLADARES, Gabriel Pablo. *Op. cit.*, p. 21.

⁸² CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Op. cit.*, p. 124.

⁸³ ICRC.ORG. **Descubra o CICV**. Encarte. Genebra: Copyright CICV, 2009, p. 9. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0790.pdf>. Acesso em: 15 out. 2011.

⁸⁴ VERRI, Pietro. **Dictionnaire du droit international des conflits armes**. Genève: CICR, 1998, p. 64.

⁸⁵ ICRC.ORG. *Op. cit.*, on-line.

Os outros seis princípios provêm deste primeiro, fundamental norteador da ação humanitária. Conforme leciona Jean Marcel, a imparcialidade compreende três noções que poderiam ser princípios autônomos: não-discriminação, proporcionalidade e a própria imparcialidade.⁸⁶ A não-discriminação diz respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer tipo de distinção entre os envolvidos. A proporcionalidade, por sua vez, pode ter dois significados, sendo eles a exigência de que as consequências dos meios e métodos utilizados não sejam desproporcionais ao objetivo efetivamente buscado, bem como a necessidade de que a distribuição da ajuda disponível seja na medida das carências de cada um e respeitada sua devida urgência. A imparcialidade propriamente dita concerne à conduta esperada pelos assistentes humanitários, mas também por aqueles que não defendem qualquer das partes em conflito.

O princípio da neutralidade decorre do anterior e concerne a não intervenção do Movimento nas hostilidades de maneira a comprometer-se política, racial, religiosa ou ideologicamente. Seu trabalho consiste unicamente em auxiliar, o que faz com que sua abstenção em benefício de qualquer parte beligerante seja imperativa a fim de preservar a confiança de todos, para que possa desempenhar seu papel humanitário.

Outrossim, é imprescindível que o CICV permaneça independente em relação aos serviços públicos internos do Estado, para que possa amparar os povos através das atividades humanitária sem sujeitar-se às influências de governo, abstendo-se de intervir no mérito do conflito armado, conservando sua imparcialidade e neutralidade. Nesse sentido se baseia o princípio da independência.

O princípio do voluntariado, por sua vez, encontra-se arraigado no CICV desde a pioneira atuação de Dunant em Solferino, reforçando sempre o seu compromisso espontâneo e desinteressado. A unidade, por sua vez, apoia-se no fato de que as Sociedades Nacionais devem ser únicas em cada Estado, abertas a todos e ter sua atuação ampliada em todo o território do país.

Por fim, a universalidade baseia-se no auxílio do CICV a ser alcançado a todo e qualquer ser humano, desconsiderando quaisquer diferenças culturais, nacionalidades, fronteiras, distâncias ou interesses materiais, prevalecendo os

⁸⁶ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 51.

direitos iguais entre as sociedades nacionais e o dever de mútua assistência entre elas.

Assim, os princípios do CICV são também aqueles do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, os quais incidem do conceito de humanidade que define a área de atuação do Direito Internacional Humanitário⁸⁷.

Desta forma, conforme a própria assessoria jurídica do CICV, sua classificação possui uma natureza dupla, uma vez que, “enquanto associação privada sujeita ao Código Civil Suíço, é simultaneamente investido de uma funcional personalidade na área do Direito Internacional Humanitário⁸⁸”.

Portanto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha é pessoa de direito internacional, usualmente reconhecida como organização internacional, gozando de personalidade internacional. Apesar de ser organização privada não composta por Estados, possui personalidade jurídica de direito internacional.

E, finalmente, considerando que é fenômeno único no Direito Internacional, alguns autores classificam o CICV como uma organização internacional *sui generis*.

3 OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS E A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

3.1 O Conceito e Distinção entre Conflitos Armados Internacionais e Conflitos Armados Não Internacionais

⁸⁷ FERNANDES, Jean Marcel. *Op. cit.*, p. 51.

⁸⁸ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Op. cit.*, p. 136-137.

Embora o Direito Internacional Humanitário seja aplicado somente em situações de conflito armado, tal realidade engloba não só aqueles travados entre dois ou mais Estados, como também os ocorridos internamente, onde há a participação de pelo menos um grupo armado não estatal⁸⁹.

No entanto, é essencial saber diferenciar um conflito armado de situações de tensão e distúrbios internos, como, por exemplo, atos isolados de violência, que podem ter o uso de armas e ocorrer no território de um Estado, mas não necessariamente configuram um conflito armado e, portanto, não são tutelados pelo Direito Internacional Humanitário⁹⁰.

Os conflitos armados internacionais se encontram dispostos no artigo 2º, comum às Convenções de Genebra de 1949, o qual se aplica “em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas⁹¹”.

As Altas Partes contratantes a que se referem as Convenções são os Estados, o que dá o caráter internacional aos conflitos, por se tratarem de entidades soberanas.

Anteriormente a 1949, as guerras foram deixando de ser oficialmente declaradas pelas duas ou mais partes envolvidas, de maneira que os conflitos armados passaram a ocorrer sem serem assumidos, fato que veio a alertar a comunidade internacional para a necessidade de regulamentação nesse sentido.

Dessa forma, atentou-se ao fato de que havia outros conflitos armados que ocorriam independentemente da maneira como os Estados o definiam. Surgiu, então, a necessidade de conceituar conflito armado no texto das Convenções.

É importante ressaltar que, a partir das mencionadas Convenções, a atuação do DIH deixou de depender da vontade dos Estados, através do reconhecimento do estado de guerra, para ser aplicado, mas, sim, passou a ser baseado em critérios objetivos para configurar um conflito armado.

⁸⁹ ICRC.ORG. Conflitos internos ou outras situações de violência – qual a diferença para as vítimas? Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>> Acesso em: 2 jul. 2013.

⁹⁰ VALLADARES, op. cit., p. 38.

⁹¹ ICRC. ORG. Convenção I Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-i-12-08-1949.html>> Acesso em: 2 jul. 2013.

A partir de 1949, um conflito armado internacional acontece quando certas condições especiais de fato ocorrem concomitantemente. No entanto, não é necessário um nível muito elevado de intensidade para que um conflito seja considerado objeto de DIH⁹².

Assim, não é imperioso que o combate atinja uma longa duração, tampouco que haja um grande número de vítimas para ser considerado conflito armado. Basta que os beligerantes de um Estado estejam feridos ou se encontrem sob a custódia de outro, tanto civis como prisioneiros de guerra, ou, ainda, ocorra a ocupação de uma parte ou todo o território por outro Estado, para que as normas das Convenções devam ser respeitadas.

Outrossim, não configura conflito armado internacional quando o uso de forças armadas se dá por falha – quando, por exemplo, um Estado erra o seu alvo e acaba atingindo outro que não seu verdadeiro inimigo - , tampouco quando o Estado atingido consente com o terceiro atacar o seu território – como no caso de lutar contra um grupo armado não-governamental. Desta feita, para ser considerado conflito armado internacional, o ataque deve ser motivado pela intenção de atingir o inimigo⁹³.

Com o advento do Protocolo Adicional I, em 1977, o Direito Internacional Humanitário deixou de se limitar a regular apenas conflitos armados internacionais travados sob o comando dos governos estatais, passando a tutelar, também, aqueles ocorridos entre os Estados e grupos não governamentais estrangeiros. Por estes conflitos entende-se, entre outros, a luta contra a dominação ou ocupação colonial, bem como contra regimes racistas exercendo o direito à autodeterminação (guerras de libertação nacional), conforme a Carta das Nações Unidas e a Declaração de Princípios do Direito Internacional.

Ainda, o não reconhecimento do *status* de Estado de um governo beligerante por outro não desqualifica o caráter internacional do conflito, nos termos dos Comentários às Convenções de Genebra de 1949, as quais preceituam que “qualquer controvérsia que surja entre dois Estados que leve à intervenção das

⁹² VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in International Humanitarian Law: legal concepts and actual situation. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-873-vite.pdf>> Acesso em: 2 jul. 2013.

⁹³ Ibidem, p. 72.

forças armadas é um conflito armado na acepção do artigo 2º, mesmo que uma das Partes negue a existência do estado de guerra⁹⁴”.

Por outro lado, o artigo terceiro, também comum às Convenções de Genebra de 1949, preceitua que as partes ficam obrigadas a respeitar as suas regras em caso de “conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes⁹⁵”.

Assim, conflitos armados sem carácter internacional são aqueles nos quais ao menos uma das partes envolvidas não é governamental, isto é, normalmente ocorrem entre um ou mais grupos armados e as forças estatais ou, ainda, somente entre grupos armados.

Da mesma forma, o grau de intensidade para que o confronto armado não internacional seja considerado como tal – e não mera rebelião ou motim – é muito maior do que caso ele fosse internacional, atingindo tal nível quando a “violência armada é prolongada”⁹⁶.

Nesse sentido, dois exemplos de nível de intensidade capaz de configurar conflito armado ocorrem quando o confronto sai do controle do governo de tal maneira que este é obrigado a utilizar da intervenção de suas forças armadas, pois a polícia não é mais capaz de controlar o rumo das hostilidades e quando essas últimas são de natureza coletiva⁹⁷.

Além da intensidade da violência, outro critério a ser analisado buscando caracterizar o conflito armado é a forma de organização dos envolvidos, de maneira que é condição para tanto que os grupos sejam minimamente organizados. No entanto, não há padrão taxativo que seja capaz de afirmar a solidez destes dois critérios, intensidade e organização, de maneira que tais condições devem ser analisadas caso a caso.

Contudo, há maneiras de mensurar a intensidade em cada conflito, tais como o controle territorial pelas forças inimigas, a natureza das armas utilizadas, o número de vítimas mortas ou feridas, a frequência dos atos de violência e das ações

⁹⁴ PICTET, Jean. Commentary on the Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field, CICV, Genebra, 1952, p. 32

⁹⁵ I Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-l-12-08-1949.html>> Acesso em: 10 jul. 2013.

⁹⁶ VITÉ, *op cit.*, *online*, p.76.

⁹⁷ ICR. ORG. Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados” ? Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2013

militares, através dos quais é possível estipular se tais combates podem ser caracterizados como conflito armado ou não⁹⁸.

Imperativo ressaltar, porém, que tais condições não são essenciais para que o conflito armado esteja instalado, mas são critérios a serem analisados, através de dados coletados em cada caso concreto, para definir a sua ocorrência ou não.

Quanto ao critério organização, um nível mínimo é exigido às partes envolvidas. Ao passo que quando envolvido um Estado, tal condição encontra-se facilmente identificável, ao que tange aos grupos armados pode ser uma tarefa complicada: um mínimo de estrutura de comando, a existência de regras internas do grupo, a figura de uma autoridade e a habilidade de treinar novos combatentes são necessários.

É cediço que para que configure conflitos armados não internacional devem estar envolvidos dois ou mais grupos armados, ou um Estado e um grupo armado, posto que a violência praticada por terrorista agindo sozinho ou perpetrada por uma máfia desorganizada, não é considerada conflito armado, posto que não possui a organização necessária para tal, conforme as Convenções e demais instrumentos legais internacionais, bem como os precedentes dos Tribunais, a doutrina e o costume.

Claude Bruderlein, por sua vez, lista três principais características que definem um grupo armado. Entre elas estão uma estrutura básica de comando, independência de controle estatal e o uso da violência para fins políticos⁹⁹.

Tem-se que quanto mais alto o nível de organização dos grupos armados, menor acaba sendo a intensidade provocada nos conflitos, sendo a recíproca igualmente verdadeira¹⁰⁰.

Nesse sentido, a “guerra ao terror” declarada pelos Estados Unidos da América, no ano de 2001, alertou a comunidade internacional acerca do desconhecimento do significado de conflito armado e a necessidade de esclarecê-lo.

A declaração de guerra não mais é suficiente para transformar um regime legal pré-existente em conflito armado, sendo, portanto, irrelevante para o Direito Internacional. Por outro lado, é a existência real das condições de conflito armado,

⁹⁸ VITÉ, *op. cit. online*, p. 77.

⁹⁹ BRUDERLEIN, Claude. *The Role of Non-state Actors in Building Human Security: The case of Armed Groups in Intra-state Wars*. Genebra, 2000, p. 5.

¹⁰⁰ IRCR. ORG. *Initial Report on the Meaning of Armed Conflict in International Law*. Rio de Janeiro Conference Report. Rio de Janeiro, 2008.

acima explanadas, que marcam a transição da vigência da Lei da Paz – no caso, os Direitos Humanos – para a Lei dos Conflitos Armados – o DIH.

Quando alguma dessas duas condições não se encontra preenchida, tem-se que não há conflito armado, em verdade, mas apenas tensões ou perturbações internas, períodos esses que não são tutelados pelo DIH.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha classifica as perturbações internas como ocasiões nas quais “não há conflito armado propriamente dito, mas existe uma confrontação no país, a qual é caracterizada por certa seriedade e duração que envolve atos de violência¹⁰¹”. Quanto às tensões internas, essas ocorrem quando incidentes menos violentos acontecem, como por exemplo prisões em massa, tortura ou suspensão de direitos fundamentais.

Há autores que consideram que a motivação dos grupos envolvidos deve contar como um terceiro critério para que os conflitos armados não internacionais sejam reconhecidos. No entanto, esse entendimento, atualmente, no Direito Internacional Humanitário, não possui qualquer base legal e já foi considerado irrelevante, quando do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia¹⁰².

Isso porque, na prática, seria difícil precisar os motivos para um grupo armado entrar em combate, uma vez que, muitas vezes, a motivação dos combatentes dentro do próprio grupo não é clara ou uniforme, tendo membros que lutam por razões distintas.

Ainda, tendo em vista a ratificação das quatro Convenções de Genebra de 1949 por grande número dos Estados, o disposto no artigo 3º no que diz respeito ao “território de uma das Altas Partes Contratantes” perde o seu valor na prática, posto que as Convenções são hoje universalmente aceitas.

O Segundo Protocolo Adicional elaborado nas conferências de 1974-1977 para complementar às Convenções de Genebra, acabou por delimitar melhor o conceito de conflito armado não internacional, sendo aplicável, portanto, aos conflitos “que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte deste território

¹⁰¹ ICRC. ORG. Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts, Genebra, 1971, p. 79.

¹⁰² VITÉ, op. cit. online, p. 78.

um controle tal que lhes permite realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo¹⁰³”.

Tal conceito afigura-se mais restrito do que aquele presente no artigo terceiro comum às Convenções, no que tange a introdução de um novo requisito, qual seja, a necessidade de controle territorial exercido pelas forças armadas, através de operações militares, e, também, ao que diz respeito a sua abrangência, tendo em vista que, diferentemente do artigo 3º, não compreende os conflitos armados que ocorram somente entre grupos não governamentais¹⁰⁴.

No entanto, cumpre relembrar o caráter complementar do Protocolo Adicional II, o qual não é responsável por invalidar qualquer regra anteriormente disposta por conta de mera omissão. Nesse sentido, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 8.2, alínea f, é claro ao afirmar que, de fato, existe um conceito de conflito armado não internacional que não está incluso nos requisitos do Protocolo Adicional II¹⁰⁵.

Consequentemente, há dois regimes separados que regulam os conflitos armados não internacionais nos dias atuais, quais sejam aqueles cobertos pelo artigo terceiro, comum às Convenções de Genebra de 1949, com seu limiar relativamente pequeno, mas com limitadas proteções, bem como os conflitos abrangidos pelo escopo do Protocolo Adicional II, cujo espectro de aplicação é maior, porém oferece mais ampla proteção.

Por fim, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em seus artigos 1º e 7º, estendeu a sua jurisdição, a fim de aplicar o direito dos conflitos armados não internacionais aos países vizinhos, corroborando o fato de que mesmo um conflito quando ultrapassa os limites fronteiriços de um Estado não perde o *status* de conflito armado não internacional¹⁰⁶.

Dessa forma, Liesbeth Zegveld define: ‘os conflitos internos distinguem-se dos conflitos armados internacionais pelas partes envolvidas mais do que pelo âmbito territorial do conflito’¹⁰⁷.

¹⁰³ Protocolo Adicional II

¹⁰⁴ IRCR. ORG., op. cit., Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>>, Acesso em: 5 jul. 2013, p. 4.

¹⁰⁵ Estatuto do TPI, art. 8º par. 2 (f): "aplicar-se-á a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos".

¹⁰⁶ Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

¹⁰⁷ ZEGVELD, Liesbeth. *Accountability of Armed Opposition Groups in International Law*, Cambridge:Cambridge University Press, 2002, p. 136

Cumpra ressaltar, ainda, que não existe diferença para as chamadas “guerras civis” e os conflitos armados não internacionais, posto que a primeira definição não possui valor jurídico, tendo em vista que as Convenções de Genebra se referem expressamente a “conflito armado sem caráter internacional”, termo que é utilizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ao comunicar-se com as partes envolvidas, bem como quando faz algum comunicado público, a fim de evitar a denominação coloquial de “guerra civil” e permanecer fiel às mencionadas Convenções que regulam os conflitos¹⁰⁸.

Assim, é papel do DIH, impor deveres às duas partes de um conflito armado de modo igualitário, sem, contudo, legitimar os grupos armados de oposição, posto que busca proteger todas as pessoas atingidas pelos conflitos, bem como limitar a maneira com que os combatentes podem conduzir as hostilidades¹⁰⁹.

Exemplos de conflitos armados não internacionais que ocorrem recentemente são as hostilidades no norte do Mali, na África, iniciadas em 2012, entre as forças armadas estatais e grupos armados, em que até hoje a população ainda sofre com as consequências do conflito, bem como aqueles que acontecem na Síria, também entre grupos armados e as forças governamentais sírias.

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, através do Comitê, das Sociedades Nacionais e da Federação Internacional, tem como uma de suas atividades intervir nos conflitos armados não internacionais.

Buscando reconhecer as normas aplicáveis ao caso concreto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha faz a avaliação se a situação de violência configura ou não conflito armado e o faz baseado no seu mandato específico outorgado pelas Convenções de Genebra, bem como no seu papel histórico na aplicação e desenvolvimento do DIH que, em que pese tal parecer não possua status suficiente para vincular os Estados a ele, merece ser respeitado.

Assim, os conflitos armados internacionais e aqueles não internacionais se diferenciam por critérios objetivos, bem como pelos dispositivos legais a serem aplicados em cada caso, os quais são amplamente regulados e amparados pelas normas de DIH e pela atuação do CICV, sendo indispensável, ainda, distingui-los

¹⁰⁸ IRCR. ORG. Conflitos internos ou outras situações de violência – qual a diferença para as vítimas? Disponível em <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>> Acesso em: 5 jul. 2013.

¹⁰⁹ Ibidem.

das tensões e distúrbios armados, os quais não encontram-se abrangidos no conceito de conflito armado.

3.2 A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nos Conflitos Armados Não Internacionais

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, depois de lançadas as Convenções de Genebra de 1949, publicou comentários ao Artigo Terceiro Comum às Convenções, tratando-o como medida revolucionária, posto que foi o primeiro instrumento legal internacional a preocupar-se em regular os conflitos armados não internacionais, reforçando a sua importância no DIH.

O CICV possui o difícil desafio de diminuir o abismo que existe entre as necessidades humanitárias num contexto de conflito armado não internacional e a habilidade de dar uma resposta efetiva¹¹⁰.

O direito do Comitê Internacional da Cruz Vermelha possui livre acesso às vítimas de conflitos armados, a fim de apurar suas necessidades e intervir em seu favor, sendo este reconhecido pelo Direito Internacional Humanitário.

É função do CICV avaliar uma situação de violência com o intuito de determinar se a mencionada situação configura conflito armado ou não, a fim de levantar a incidência do DIH sob este, bem como organizar a sua atuação, o que o faz buscando informações coletadas pelas suas delegações ou, na falta destas, através de fontes secundárias confiáveis.

Após constatado o *status* de conflito armado, o Comitê comunica o seu parecer às partes envolvidas, de maneira confidencial, com a intenção de criar espaço para um diálogo com cada um das partes buscando garantir a observância às normas de DIH. Feito isso, o CICV emite um comunicado público a respeito do conflito.

Porém, em regime de exceção, tais medidas podem ser adiadas, caso haja urgência na prestação de ajuda humanitária e auxílio à população que exijam atenção imediata¹¹¹.

¹¹⁰ DACCORD, Yves. Ação humanitária: adequada ao cenário em constante mudança? Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/article/editorial/02-04-humanitarian-action-yves-daccord.htm>> Acesso em 10 jul 2013.

A vasta experiência do CICV no tratamento com muitos grupos armados é capaz de demonstrar os benefícios que tal diálogo mantido pode causar à população, de maneira que os mencionados grupos continuam atores chave nas estratégias de proteção, seja como autoridade responsável pela proteção das operações humanitárias, seja como entidades políticas que podem eventualmente ser parte em um acordo de paz¹¹².

Ademais, o campo de atuação do CICV é bastante amplo. Baseado em seus princípios, o trabalho humanitário do Comitê possui duas frentes, quais sejam a atividade operacional e a preventiva, posto que o seu trabalho compreende não só a assistência, como também a proteção das partes envolvidas.

Quanto à atividade operacional salienta-se o atendimento médico a feridos, podendo ser preventivo, de emergência, cirúrgico ou de reabilitação; o restabelecimento do sistema de água e saneamento básico, tendo em vista que em uma guerra, com frequência, o sistema de água é o primeiro a ser atingido e tal fato pode ocasionar um aumento de enfermidades provocadas pela água contaminada; a assistência nutricional, a qual é referente à distribuição de alimentos, utensílios domésticos e meio de subsistência às famílias; as visitas aos prisioneiros de guerra ou outras pessoas privadas de liberdade em decorrência de conflito, a fim de evitar desaparecimentos, além de preservar as garantias das pessoas que estiveram nessa situação, inclusive observando as condições de encarceramento; e o restabelecimento de laços familiares, na tentativa de reunir famílias separadas pelo conflito¹¹³.

Já a atividade preventiva busca a difusão de normas do Direito Internacional, principalmente do DIH e ocorre tanto nos tempos de paz, quanto nos de conflito armado, através do trabalho de difusão das normas e preceitos de tais ordenamentos ao redor o mundo.

O DIH proíbe expressamente que os beligerantes obriguem a população civil a se deslocarem durante o conflito armado, mas garante que, excepcionalmente, caso seja necessária a locomoção e evacuação temporária de civis por razões

¹¹¹ IRCR. ORG. Conflitos internos ou outras situações de violência – qual a diferença para as vítimas? Disponível em <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>> Acesso em: 5 jul. 2013.

¹¹² BRUDERLEIN, op. cit., p.7.

¹¹³ BRUZZONE, Virginia C. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Programa para Forças Policiais. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/102_congresso_virginia_bruzzone.pdf>. Acesso em: 10 jul .2013.

militares, a segurança e a integridade da população afetada será resguardada ao máximo.

Para tanto, o CICV se encarrega de adotar iniciativas a fim de assegurar que tais cuidados sejam tomados, em favor das vítimas e envolvidos nos conflitos armados não internacionais, o que o faz através da visitação de prisioneiros de guerra, internados civis, feridos e a população civil em geral, afetada pelo conflito.

Exemplo disso é o Memorando de Entendimento, firmado entre o CICV e o governo colombiano, com a entrada em vigor do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra, em Fevereiro de 1996, a fim de outorgar ao Comitê o direito e a segurança em deslocar-se por todo o país sem qualquer restrição e lutar para prestar assistência de emergência para os desabrigados e outras vítimas dos conflitos armados na Colômbia, que se arrasta desde 1948.

O CICV assumiu o compromisso, através do referido Memorando, de implementar programas de saúde pública e projetos de menor escala de reabilitação da infraestrutura nas áreas afetadas pelos mencionados conflitos e prestar assistência humanitária à população civil afetada.

Desta feita, o Comitê encontra-se presente na Colômbia desde 1969, visando garantir o cumprimento das normas de Direito Internacional Humanitário, principalmente por parte dos grupos armados, em especial ao que tange à proteção da população civil.

Durante alguns anos, o apoio prestado pelo CICV na Colômbia foi realizado exclusivamente pela entrega de cestas básicas aos deslocados por conta dos conflitos armados. Em 1995, porém, o CICV lançou um projeto de assistência financeira direta visando a alimentação, a fim de oportunizar às famílias a realizarem suas próprias compras em estabelecimentos credenciados pelo Comitê, garantindo não só o desenvolvimento da economia local, como também maior dignidade às pessoas postas naquele contexto.

Desta feita, as principais causas que geram o deslocamento interno são: ameaças de morte, conflitos armados, morte de familiares, pressão para colaborar e restrições impostas aos cidadãos.

Tendo em vista o crescente número de pessoas obrigadas a migrarem para outras regiões por conta dos conflitos armados colombianos, o CICV iniciou, em 1997, um programa emergencial de assistência direcionada a essas vítimas, com duração de três meses, podendo ser prorrogada, dependendo do caso.

Ainda, o Comitê desenvolve um trabalho de fiscalização nos locais de detenção, com o intuito de assegurar condições e tratamento digno aos detidos, bem como busca garantir que as normas de DIH se façam presente no treinamento das forças armadas colombianas e da polícia que participa em operações militares.

Assim, atualmente o CICV atua como intermediário entre o Governo, Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), Exército de Libertação Nacional (ELN) e Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), nos conflitos armados internos ocorridos na Colômbia¹¹⁴.

Outra contribuição do CICV no contexto de conflito armado não internacional ocorrido na Colômbia se dá na idealização, planejamento e implementação de projetos que buscam trazer o máximo de normalidade possível aos envolvidos, com os recursos que estão a sua disposição.

Nesse sentido, o Comitê realiza projetos de construção e reestruturação da infraestrutura mínima, a fim de satisfazer as necessidades básicas das comunidades, posto que diversas regiões do país têm sido severamente prejudicadas pelos conflitos armados, os quais impedem a execução de obras de melhoria, gerando efeitos devastadores na população, principalmente os que habitam na zona rural.

Outrossim, é trabalho do Comitê organizar e desenvolver a capacidade de gestão das comunidades que já não recebem amparo do Estado, visando resolver problemas básicos como a construção de salas de aula, postos de saúde, aquedutos e sistemas de recepção de água, saneamento básico, qualificação de mão-de-obra, entre outros.

Buscando criar um sistema autossustentável e independente do Comitê, tais projetos ocorrem com o compromisso e participação dos membros das comunidades e com o apoio permanente das autoridades locais.

Ademais, preocupado com a dificuldade da população em chegar aos postos de saúde em busca da mais simples assistência médica, seja por medo de serem atacados, seja por impossibilidade física gerada pelo conflito, o CICV, apoiado pela Cruz Vermelha Canadense, a Cruz Vermelha Norueguesa e a Cruz Vermelha

¹¹⁴ LEANDRO, Ismael. SANTOS, Leonardo. A Proteção da Pessoa Humana no Conflito Armado Colombiano. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_33.pdf> Acesso em: 10 jul. 2013.

Sueca, desenvolvem atividades dirigidas a melhorar o acesso aos serviços de saúde à população residente em áreas afetadas pelo conflito.

Finalmente, o CICV se dispõe a encontrar maneiras que permitam libertar os reféns, ou ao menos transmitir suas mensagens aos seus familiares e vice-versa, proteger às mulheres vítimas de abuso sexual, tentar evitar o recrutamento de menores pelas guerrilhas e buscar conscientizar as vítimas acerca dos seus direitos à saúde e serviços de reabilitação, os quais, muitas vezes, elas sequer possuem conhecimento acerca de sua existência.

Dessa forma, na Colômbia, como em outros tantos contextos afetados por conflitos armados, a situação da população civil é crítica. Por essa razão, o CICV, como órgão internacional de caráter humanitário, tem a responsabilidade de alertar as diversas personalidades jurídicas internacionais a respeito das violações de DIH e suas consequências.

Outro exemplo de Conflito Armado em que o CICV vem atuando é o que ocorre atualmente na Síria, o qual iniciou em 2011 com confrontos pontuais entre o governo sírio e grupos armados e evoluiu para um conflito armado não internacional em 2012¹¹⁵.

O Comitê, então, informou as autoridades sírias e os grupos armados que, em sua visão, a intensidade dos combates armados e suas consequências humanitárias havia alcançado um nível no qual as normas de DIH e direito consuetudinário aplicáveis aos conflitos armados não internacionais necessitavam ser respeitadas.

A partir disso, é através dos comunicados e atualizações lançado pelo CICV que, muitas vezes, a mídia, as autoridades e as organizações internacionais tomam conhecimento da situação humanitária na Síria, reforçando, mais uma vez e por um outro viés, a importância da atuação do Comitê na difusão das normas de DIH¹¹⁶.

Ainda, o CICV atua, também, na região do Mali, na África, compreendendo a Nigéria, a qual se encontra em situação de conflito armado, por conta de uma rebelião liderada pelo Movimento Nacional de Libertação de Azuade e grupos armados ligados à Al-Qaeda, agravada por um golpe de Estado na capital, em Bamako, o que permitiu que os grupos armados tomassem o norte do país, dividindo-o em duas partes.

¹¹⁵ IRCR. ORG. Annual Report about Syrian Arab Republic . Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/annual-report/current/icrc-annual-report-syria.pdf>> Acesso em: 12 jul. 2013

¹¹⁶ Ibidem

Por conta disso, o CICV se viu obrigado a abrir outra subdelegação em Miopti, perto da fronteira norte-sul do país, estabelecendo uma nova corrente para abastecer a população isolada ao norte.

Dessa forma, apesar das condições devastadoras apresentadas neste conflito armado, os grupos armados consentiram que o CICV prestasse o seu trabalho humanitário, como intermediário neutro, deslocando vítimas e feridos aos postos de saúde instalados pelo próprio Comitê.

Além disso, o Comitê rapidamente conseguiu reestabelecer a energia no norte do Mali, posto que o conflito armado acabou por interrompê-la, através de sucessivos e urgentes contatos com as autoridades, a fim de encorajá-las a assumir tais responsabilidades, sendo esse outro nicho de atuação do CICV, além de todos os outros já mencionados¹¹⁷.

Resta inegável que o CICV não mede esforços, atuando sob todas as frentes que lhe estão ao alcance, seja no diálogo com as autoridades estatais ou com os grupos armados, com os mais variados objetivos, seja abastecendo a mídia do que ocorre efetivamente nos conflitos, ou auxiliando na reconstrução da infraestrutura, no abastecimento de recursos mínimos de subsistência, na garantia de atendimento médico e nas demais formas de resguardar a humanidade e as normas de DIH.

Assim, é notório que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha possui um papel indispensável no contexto dos conflitos armados não internacionais, por toda a sua extensa e incansável atuação, procurando levar um pouco de paz e buscando reestabelecer as condições mínimas nos territórios atingidos e às famílias envolvidas nos mencionados combates.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As guerras sempre fizeram parte da história das civilizações. Desde o início dos tempos foram utilizadas pelo ser humano para impor seus objetivos perante aqueles que discordaram de seus ideais. No entanto, com a evolução da sociedade, renomadas celebridades da História começaram a perceber que os combates

¹¹⁷ IRCR. ORG. Annual Report about Niamey. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/annual-report/current/icrc-annual-report-niamey.pdf>> Acesso em: 12 jul. 2013

deveriam apenas ser empregados como último meio e que a paz precisava ser preservada.

Assim, com a Carta das Nações Unidas de 1945, a guerra passou a ser considerada ilícito internacional, e a consciência de que a força armada deve ser evitada ao máximo foi difundida internacionalmente, o que acabou por restringir o então conceito de soberania. Contudo, por razões econômicas, políticas, religiosas, militares ou outras relacionadas aos interesses nacionais, os Estados continuam a travar conflitos armados.

Neste contexto, muitos julgariam que não há espaço para normatização e imposição de limites frente às situações beligerantes, nas quais cada parte encontra-se apenas em busca de seus objetivos, supostamente a qualquer custo. Eis que surgem, então, pessoas preocupadas com as vítimas dos conflitos armados, as quais se alertaram para a necessidade de limitar e regular os meios e os métodos de guerra, bem como de amparar e mitigar o sofrimento daqueles que não participam ou deixaram de participar dos conflitos, dando início, assim, ao Direito Internacional Humanitário.

O Direito Internacional Humanitário é, portanto, instrumento imprescindível diante dos conflitos armados travados tanto entre Estados quanto internamente que busca socorrer suas vítimas, sejam elas civis, feridos, enfermos, náufragos ou prisioneiros de guerra, assim como limitar, através de fontes normativas das quais os Estados signatários possuem o compromisso de respeitar, as formas empregadas em combate.

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais foram criadas a fim de garantir o direito das vítimas de receber assistência e proteção, funções essas exercidas, sobretudo, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Destaca-se o caráter não-discriminatório empregado na proteção dos civis e de ex-combatentes dos conflitos, de maneira que, independentemente do Estado ou bandeira a que defenda, o Direito Internacional Humanitário, bem como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, estarão prontos para auferir o auxílio e a proteção que lhes for necessário.

Regido por sete princípios fundamentais que exprimem todo o seu ideal humanitário, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se trata de uma organização internacional atípica, compromissada apenas com o amparo neutro e imparcial àqueles que se encontram vulneráveis em decorrência de situações de conflito ou

distúrbios internos, sendo reconhecido por toda sociedade internacional como ator principal do DIH.

Inúmeras são as funções do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na esfera do Direito Internacional Humanitário. Além de promotor e divulgador das normas de DIH, através do compromisso com a educação de combatentes e da responsabilidade por difundir o conhecimento deste ordenamento internacionalmente, o CICV também é guardião do ordenamento, de maneira a lembrar constantemente aos Estados de prestar-lhe obrigação e zelar pelo seu respeito.

Ademais, o Comitê afigura-se o principal aplicador das normas de DIH, uma vez que se encontra sempre presente nos conflitos armados ou nas demais situações de comoção nacionais para o fim de levar proteção, auxílio e guarida às suas vítimas e prisioneiros de guerra.

Com a modernização dos conflitos armados, foram surgindo diferentes modalidades e tornou-se necessário fazer a sua distinção. Conflitos armados internacionais, ocorridos, obrigatoriamente, entre dois ou mais Estados são regulados pelo artigo segundo das Convenções de Genebra de 1949 e pelo Protocolo Adicional I.

Já os conflitos armados não internacionais possuem como beligerantes um ou mais grupo armado não governamental de um lado e, de outro, ou as forças armadas de um Estado ou, ainda, outros grupos armados, sendo indispensável o mínimo de organização destes últimos e uma forte intensidade do conflito.

Importante, também, fazer a diferenciação entre conflitos armados e tensões e distúrbios armados, pois não é qualquer manifestação de violência que configura conflito armado e, portanto, não estão sujeitas as normas de DIH

Nesse sentido, é de se ressaltar a atuação exercida pelo Comitê internacional da Cruz Vermelha no que tange aos conflitos armados não internacionais, a qual se dá com o Comitê assumindo diversas responsabilidades, seja como fornecedor de alimentos, água e utensílios domésticos, seja como idealizador e realizador de projetos de reconstrução da infraestrutura afetada pelos conflitos ou, até, como intermediador entre as partes do conflito, exercendo o papel de comunicar a mídia do que ocorre nos conflitos.

Portanto, se faz imprescindível o reconhecimento: 1) da autoridade e 2) da importância que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha possui nos conflitos

armados, especialmente os não internacionais, buscando garantir o cumprimento das normas de Direito Internacional Humanitário e levando às vítimas dos conflitos o mínimo de assistência humanitária, sem o qual elas se encontrariam certamente desamparadas.

REFERÊNCIAS

BOUVIER, Antoine A.; SÁSSOLI, Marco. **How does law protect in war?** Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1999.

_____. **Un droit dans la guerre?** Genève: CICR, 2003. v. 2.

BRUDERLEIN, Claude. **The Role of Non-state Actors in Building Human Security: The case of Armed Groups in Intra-state Wars.** Genebra, 2000, p. 5.

BRUZZONE, Virgínia C. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Programa para Forças Policiais.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/102_congresso_virginia_bruzzozone.pdf>. Acesso em: 10 jul .2013.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário.** Curitiba: Juruá, 2003.

CICR. **Acte final de la Conférence internationale de la Paix.** La Haye, 29 juillet 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/145?OpenDocument>>. Acesso em: 17 set. 2011

_____. **Acte final de la Deuxième Conférence de la Paix.** La Haye, 18 octobre 1907. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/185?OpenDocument>>. Acesso em: 17 set. 2011

_____. **Convention pour l'amélioration du sort des militaires blessés dans les armées en campagne.** Genève, 22 août 1864. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/full/120?opendocument>>. Acesso em: 11 set. 2011.

_____. **Convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication et du stockage des armes bactériologiques (biologiques) ou à toxines et sur leur destruction.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/450?OpenDocument>>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. **Convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication, du stockage et de l'emploi des armes chimiques et sur leur destruction, Paris le 13 janvier 1993.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/553?OpenDocument>>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. **Convention sur l'interdiction de l'emploi, du stockage, de la production et du transfert des mines antipersonnel et sur leur destruction, 18 septembre 1997.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/580?OpenDocument>>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. **Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination.** Genève, 10

octobre 1980. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/INTRO/500>>. Acesso em: 18 set. 2011.

CICR. **Déclaration à l'effet d'interdire l'usage de certains projectiles en temps de guerre**. Saint Petersburg, 11 décembre 1868. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/130>>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Le respect des droits de l'Homme em période de conflit armé**. Résolution XXIII adoptée par La Conférence internationale des droits de l'homme. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/430?OpenDocument>>. Acesso em: 18 set. 2011.

CICV. **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/icrc-statutes-080503.htm>>. Acesso em: 12 out. 2011.

DACCORD, Yves. **Ação humanitária: adequada ao cenário em constante mudança?** Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/article/editorial/02-04-humanitarian-action-yves-daccord.htm>> Acesso em 10 jul 2013.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

HADDEN, Tom; HARVEY, Cofin. **The law of internal crisis and conflict 31-03-1999 International Review of the Red Cross**. No. 833. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jpt4.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2013

HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME. **Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/french/law/genocide.htm>>. Acesso em: 19 set. 2011

_____. **Convention sur l'imprescriptibilité des crimes de guerre et des crimes contre l'humanité**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/crimes_de_guerre.htm>. Acesso em: 19 set. 2011

_____. **Déclaration sur la protection des femmes et des enfants en période d'urgence et de conflit arme**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/conflit_arme.htm>. Acesso em: 18 set. 2011.

ICRC. **Agreement for and Statute of the Special Court for Sierra Leone, 16 January 2002**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/605?OpenDocument>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Convention on Cluster Munitions, 30 May 2008.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/620?OpenDocument>>. Acesso em: 20 set 2011.

_____. **Customary International Humanitarian Law, March 2005.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/612?OpenDocument>>. Acesso em: 20 set. 2011.

ICRC. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict, 25 May 2000.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/595?OpenDocument>>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. **Protocol on Explosive Remnants of War (Protocol V to the 1980 Convention), 28 November 2003.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/610?OpenDocument>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Protocol on Explosive Remnants of War (Protocol V to the 1980 Convention), 28 November 2003.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/610?OpenDocument>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Resolutions of the Geneva International Conference.** Geneva, 26-29 October 1863. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/115?OpenDocument>>. Acesso em: 11 set. 2011.

_____. **Respect for Human Rights in Armed Conflicts.** Resolution 2444 (XXIII) of the United Nations General Assembly, 19 December 1968. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/440?OpenDocument>> Acesso em: 18 set 2011.

ICRC.ORG. **Descubra o CICV.** Encarte. Genebra: Copyright CICV, 2009, p. 9. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0790.pdf>. Acesso em: 15 out. 2011.

_____. **Conflitos internos ou outras situações de violência – qual a diferença para as vítimas?** Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. **Convenção I Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>> Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?** Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. **Initial Report on the Meaning of Armed Conflict in International Law.** Rio de Janeiro Conference Report. Rio de Janeiro, 2008.

_____. **Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts,** Genebra, 1971, p. 79.

_____. **Annual Report about Syrian Arab Republic** . Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/annual-report/current/icrc-annual-report-syria.pdf>> Acesso em: 12 jul. 2013

_____. **Annual Report about Niamey**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/annual-report/current/icrc-annual-report-niamey.pdf>> Acesso em: 12 jul. 2013

INTERNATIONAL CONFERENCE FOR THE PROTECTION OF WAR VICTIMS, GENEVA. 30 August–1 September 1993, Final Declaration, **International Review of the Red Cross**, No. 296, 1993, p. 381.

KALSHOVEN, Frits; ZEFVELD, Liesbeth. **Constraints on the waging of war: an introduction to International Humanitarian Law**. 3. ed. Genebra: CICR, 2001.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2011, p.103

LEANDRO, Ismael. SANTOS, Leonardo. **A Proteção da Pessoa Humana no Conflito Armado Colombiano**. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_33.pdf> Acesso em: 10 jul. 2013.

MEETING OF THE INTERGOVERNMENTAL GROUP OF EXPERTS FOR THE PROTECTION OF WAR VICTIMS. Geneva, 23-27 January 1995, Recommendation II, **International Review of the Red Cross**, n. 310, 1996, p. 84.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. 2.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convenção de Viena sobre O Direito dos Tratados**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 1.º out. 2011.

OAS.ORG. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 1.º out. 2011.

PEYTRINET, Gérard. Sistemas internacionais de proteção da pessoa humana: o Direito Internacional Humanitário. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. San José de Costa Rica: IIDH, 1996.

PICTET, Jean. **Commentary on the Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field**, CICV, Genebra, 1952, p. 32

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do Direito Político**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana**: principais noções e institutos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2011.

UN.ORG. **Convention sur l'interdiction d'utiliser des techniques de modification de l'environnement à des fins militaires ou toutes autres fins hostiles**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/72>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. **Principes fondamentaux touchant la protection des populations civiles em période de conflit arme**. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2675\(XXV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2675(XXV)&Lang=F)>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. **Questions des armes chimiques et bactériologiques (biologiques)**. Résolution 2601 A (XXIV). Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2603\(XXIV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2603(XXIV)&Lang=F)>. Acesso em: 19 set. 2011.

UN.ORG. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Preamble. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/english/rome_statute\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/english/rome_statute(e).pdf)>. Acesso em: 19 set. 2011.

VALLADARES, Gabriel Pablo. A contribuição do CICV aos últimos avanços convencionais do DIH. In: **Direito Internacional Humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

VERRI, Pietro. **Dictionnaire du droit international des conflits armes**. Genève: CICR, 1998.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; WITTMANN, Cristian Ricardo. O Direito Internacional Humanitário e a Limitação dos Meios de Guerra à Proteção dos Civis: Perspectivas à Ilegalidade das Bombas Cluster. In: **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 2008.

VINUESA, Raúl Emilio. **Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, diferencias y complementariedad**. Publ. 26 jun. 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlj8.htm>>. Acesso em: 3 out. 2011.

VITÉ, Sylvain. **Typology of armed conflicts in International Humanitarian Law: legal concepts and actual situation**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-873-vite.pdf>> Acesso em: 2 jul. 2013.

ZEGVELD, Liesbeth. **Accountability of Armed Opposition Groups in International Law**, Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 136.